



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO VETO

AUTOGRAFO DE LEI Nº 018,

DE 26 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

MENSAGEM DE VETO

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossa Excelência, comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 57, § 1º da Lei **Orgânica** do Município, VETEI TOTALMENTE, o Projeto de Lei referente *do AUTÓGRAFO DE LEI N.º 018, DE 21 DE MAIO DE 2021*, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento contra o Covid-19, para residentes e domiciliados no município de Formoso do Araguaia -TO" em razão da **inconstitucionalidade** formal e material, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto nobre e louvável a alteração apresentada por essa Egrégia Casa a matéria contida no autógrafo acima referido, **especificamente** encontra-se eivada de vício, pois está em desacordo com a **Constituição** Federal e a Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia.

A proposição em pauta acarreta invasão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois implicaria aumento dos gastos, cuja iniciativa é prerrogativa do Chefe do **Executivo**.

Por isso, a proposta representa uma afronta a preceito insculpido nos artigos. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, e art.169 § 1º da Constituição Federal, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentado - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como, da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias, pressupostos que não foram observados.

Art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: • adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício: "

Art. 167 CF/J988:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária 'mal:

// - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

Sem esses pressupostos, a despesa carrega vício de origem e será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15). O ato do ordenador de despesas que ordena ou permite a realização de despesa ou renúncia não autorizada constitui-se em improbidade administrativa e o ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas.


Portanto, o gestor público não deve gerar despesas indiscriminadas, principalmente, sem cobertura, ainda que o objetivo seja beneficiar a coletividade. Importante ressaltar que a LRF trouxe várias obrigações entre as quais a obrigação de conter demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos dos Anexos Fiscais;

demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, além das medidas de compensação a renúncias de receita com o aumento de despesas obrigatórias (art. 5º da LRF).

Diante da evidencia do aumento da despesa, a Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia -TO segue o mesmo parâmetro da legislação federal acima exposta, demonstrando a inviabilidade do projeto de Lei em questão.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR INTEGRALMENTE**, o presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2021.



HENO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL